**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

PROCURADORIA

**PARECER Nº 321/15.**

## PROCESSO Nº 1541/15.

**PLE Nº 17/15.**

# É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera as Leis nºs 6.151/88, 6.203/88, 6.253/88, 6.309/88, 6.310/88, 6.724/90, 8.986/02 e 11.003/10, institui Gratificação de Desempenho de Gestão e Parcela de Equivalência Individual, exclui parcelas de incidência sobre remuneração e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

A par disso, no artigo 94, incisos IV e VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da administração pública.

A matéria objeto da proposição, infere-se do exposto, se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar, apenas, que a Lei Complementar nº 101/00 contempla requisitos de cumprimento obrigatório no que tange às ações governamentais de que decorram aumentos de despesas com pessoal, não restando evidenciado nos autos o atendimento do disposto no inciso II de seu artigo 16.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 01 de julho de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594